



ASSUNTO	Fiscalização de empresas juniores.
DELIBERAÇÃO Nº 31/2018 – CEP – CAU/RS.	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 03 de maio de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos, e artigo 95, incisos I e VII do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe.

Considerando que o sistema de regulamentação profissional vincula o exercício da profissão às disposições legais específicas, tendo em vista que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”;

Considerando que a obrigatoriedade do registro de empresas juniores no CAU decorrerá do atendimento às regras previstas na Lei nº 12.378/2010 e nas Resoluções do CAU/BR;

Considerando o disposto no art. 7º da nº Lei 12.378/2010, a qual determina que “*Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU*”;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII, da Lei nº 12.378/2010, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que o art. 2º, da Lei nº 13.267/2016 dispõe que: “*Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho*”;

Considerando os termos da Lei nº 13.267/2016, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, em especial quanto ao disposto em seu artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, que estabelece que tais empresas poderão cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços “*independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados*”;

Considerando que o art. 8º, inciso II, da Lei nº 13.267/2016 dispõe que a empresa júnior deverá comprometer-se a: “*exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente*”;



Considerando o disposto no art. 5º, da Resolução nº 22 do CAU/BR, de 4 de maio de 2012, estabelece que o objetivo da fiscalização é coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente e estabelece o rito a ser seguido pelo CAU em sua ação fiscalizatória;

Considerando a Resolução nº 28 do CAU/BR, de 06 de julho de 2012, que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando que cabe ao CAU incentivar a regularização das atividades exercidas por empresas juniores, ressaltando a sua importância na formação de futuros profissionais, visto que estas possuem fins educacionais, não lucrativos e objetivam: proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e lhes aguçando o espírito crítico, analítico e empreendedor; aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior; estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados; melhorar as condições de aprendizado em nível superior, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão; proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas; intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial; promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados;

Considerando que a CPP-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 006, de 07 de março de 2018, solicitou à presidência do CAU/BR que encaminhasse à “... CEP-CAU/BR para providenciar a elaboração de documento de INSTRUÇÃO, conforme Manual de Atos do CAU/BR, esclarecendo e disciplinando a fiscalização das Empresas Júnior e Escritórios Modelo”;

Considerando que a CEP-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 025, de 09 de março de 2018, definiu que “... as associações formadas por estudantes denominadas empresas juniores, cujos fins são educacionais e não lucrativos, como definido no art. 5º, da Lei nº 13.267/2016, não se enquadram nas condições e requisitos estabelecidos na Resolução CAU/BR nº 28/2012 e na Deliberação CEP-CAU/BR nº 5/2013, e por isso não podem requerer nem possuir registro como pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos CAU/UF”;

Considerando que a CEP-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 025/2018, embora tenha esclarecido que as empresas juniores não se enquadram nas condições e requisitos estabelecidos nas Resoluções do CAU/BR, informou “... que, para fins de fiscalização, as empresas juniores que desenvolverem ou oferecerem serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão possuir e apresentar o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) Simples de atividade de ‘Desempenho de Cargo ou função Técnica’ do arquiteto e urbanista na função de professor orientador, vinculado à Instituição de Ensino Superior contratante e à correspondente empresa júnior”;

Considerando que, para oferecer e desenvolver serviços técnicos de arquitetura e urbanismo, a empresa júnior deverá possuir um responsável técnico, nos termos da Resolução nº 28 de CAU/BR, e que o professor na função de orientador não necessariamente possuirá vínculo com a empresa júnior para fins de responsabilidade técnica;

Considerando que o graduando não possui habilitação profissional para o exercício de atividades afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo;



Considerando que, nos casos em que as empresas juniores vierem a desenvolver ou oferecer serviços técnicos, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata a referida Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresente como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU, restará configurado o exercício ilegal da profissão, conforme o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, o qual não será extinto única e tão-somente pela apresentação de Registro de Responsabilidade Técnica de atividade de desempenho de cargo ou função do professor orientador;

Considerando que a CEF-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 038, de 13 de abril de 2018, aprovou o Relatório do Conselheiro Relator, Sr. Hélio Cavalcante da Costa Lima, encaminhando-o à “... *Comissão de Exercício Profissional, como contribuição para a regulamentação do enquadramento das atividades profissionais em Arquitetura e Urbanismo na extensão universitária...*”.

Considerando o disposto no art. 116 do Regimento Interno do CAU/RS, o qual determina que todas as deliberações exaradas pelas comissões serão encaminhadas à Presidência para conhecimento, providências, apreciação aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso.

DELIBEROU:

1. Por solicitar à Presidência do CAU/RS que encaminhe ofício destinado à CEP-CAU/BR, com o objetivo de: orientá-la acerca das inconsistências e das contradições encontradas na Deliberação nº 025/2018 – CEP-CAU/BR, uma vez que, embora tenha esclarecido que as empresas juniores não se enquadram nas condições e requisitos estabelecidos nas Resoluções do CAU/BR, informou “... *que, para fins de fiscalização, as empresas juniores que desenvolverem ou oferecerem serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão possuir e apresentar o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) Simples de atividade de ‘Desempenho de Cargo ou função Técnica’ do arquiteto e urbanista na função de professor orientador, vinculado à Instituição de Ensino Superior contratante e à correspondente empresa júnior*”; e propor a alteração da Deliberação nº 025/2018 – CEP-CAU/BR, razão pela qual se sugere o seguinte texto:

“DELIBERA:

1. *Regulamentar o registro e a fiscalização de empresas juniores, constituídas nos termos da Lei nº 13.267/2016, para atuar em áreas afeitas às atividades deste Conselho, definindo que, nos termos da Resolução nº 28 do CAU/BR, caberá ao CAU/UF exigir o registro de empresas juniores, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista e que tenham objetivos sociais compatíveis com atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo, compreendendo:*
 - I. *O exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*
 - II. *O exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo; ou*
 - III. *O exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais;*
2. *Determinar que é vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de empresas juniores, cuja direção não seja constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista;*
3. *Estabelecer que o registro de empresas juniores será realizado no CAU/UF, por meio de requerimento de formulário próprio, disponível no Sistema de Informação e Comunicação do*



Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

- I. Ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;
 - II. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - III. Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico;
 - IV. Comprovante de vínculo entre o responsável técnico e a empresa júnior, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços;
4. Instituir que caberá ao agente responsável pelo registro de empresas juniores solicitar, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, documentos complementares aptos a comprovar o enquadramento da solicitante nos critérios de constituição de empresas juniores, como, por exemplo:
- I. Declaração da Federação das Empresas Juniores do Estado ou órgão pertinente;
 - II. Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista, que exerce a função de supervisor ou orientador da empresa júnior, preenchida de acordo com as instruções disponíveis no site do CAU/UF;
 - III. Declaração da instituição de ensino acerca dos profissionais responsáveis pela supervisão ou orientação das empresas juniores;
5. Definir que, nos termos da Resolução nº 22 do CAU/BR, caberá ao CAU/UF a fiscalização de empresas juniores que atuam em áreas relacionadas ou compartilhadas com a profissão de arquitetura e urbanismo, com o objetivo de garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, em conformidade com as disposições da legislação em vigor;
6. Fixar que caberá ao CAU/UF, no exercício da atividade fiscalizatória, guiar-se por princípios de natureza educativa, visando prioritariamente a orientar acerca da obrigatoriedade de registro das empresas juniores que exerçam atividades e atribuições nos campos de atuação da profissão de Arquitetura e Urbanismo; e
7. Solicitar à Presidência do CAU/BR que oficie todos os CAU/UF para conhecimento do inteiro teor desta Deliberação e as providências cabíveis.”
2. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho.
Com 4 (quatro) votos favoráveis.

Porto Alegre, 03 de maio de 2018.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Coordenador
HELENICE MACEDO DO COUTO
Coordenadora Adjunta
MATIAS REVELLO VAZQUEZ
Membro



ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente



